

VOTO

PROCESSO: 00058.022086/2016-31

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiro	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Despacho de Convalidação do AI	Notificação de Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.022086/2016-31	663106181	000196/2016	Aeroporto de Congonhas	Jefferson Farias	03/02/2016	15/02/2016	07/03/2016	16/07/2017	28/08/2017	15/02/2018	23/02/2018	R\$ 17.500,00	07/03/2018	30/01/2019

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013;

Infração: Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração traz a seguinte descrição:

Verificou-se, durante a fiscalização que a empresa supracitada, durante o embarque do voo 6004 com destino a SBRJ pelo portão 06 deixou de realizar o embarque na aeronave do passageiro Sr Jefferson Farias, com necessidade de assistência especial (PNAE Deficiente Visual) prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

1.3. Assim, foi lavrado o presente Auto de Infração, inicialmente capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/1986 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, e posteriormente após Despacho de Convalidação em 16/07/2017 (SEI nº 0604769), convalidado para o art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução ANAC nº 280 de 11/07/2013.

1.4. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

1.5. **Defesa do Interessado** - A interessada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - A prioridade de embarque de passageiros que necessitam de assistência especial foi observada pela Defendente no atendimento no mencionado voo. Os funcionários responsáveis pelo procedimento de embarque do referido voo realizaram o speech através do alto falante, solicitando a apresentação dos passageiros com direito a prioridade de embarque, mas a Defendente somente tem ingerência na apresentação prioritária para embarque dos passageiros que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial;

II - É comum que passageiros com direito a atendimento prioritário, mas que não necessitam de acompanhamento, não se apresentem para embarque antecipado aos demais passageiros e assim, o fato de um passageiro com direito a prioridade de atendimento embarcar após, ou juntamente com passageiros que não são prioritários, não pode ser considerado descumprimento do disposto na Regulamentação;

III - Os passageiros que necessitam de assistência especial devem informar a companhia aérea de sua condição, para que recebam atendimento adequado desde a reserva até o desembarque. Afirma que a prioridade de atendimento é um direito disponível do passageiro que se enquadre nos requisitos legais, o mesmo faz uso deste se lhe for conveniente;

IV - O sr. Jeremias foi o primeiro passageiro a ser embarcado juntamente com sua acompanhante sra. Germana Garcia, quando realizada a chamada para embarque de prioridades;

1.6. Pelo exposto, requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo.

1.7. Após notificação de convalidação do AI, a autuada reiterou todos os termos da defesa apresentada.

1.8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013, por deixar de respeitar o embarque prioritário do passageiro sr. Jefferson Farias, que possuía direito ao embarque prioritário no voo 6004, em 03/02/2016, sendo aplicada sanção de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Afirmou não constar nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção.

1.9. A decisão esclareceu que de fato nem todos os passageiros PNAE necessitam de assistência especial durante a viagem, mas contudo, todos têm o direito ao embarque prioritário, mesmo não informando antecipadamente sua condição de PNAE, como estabelecido pelo art. 17 da Resolução ANAC nº 280/2013. Assim, a autuada não pode justificar o descumprimento da norma argumentando que possui apenas controle do embarque dos passageiros que solicitam auxílio ou indicam sua condição especial, pois a norma não estabelece a faculdade à empresa aérea, mas sim a obrigação de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros. Sobre a disponibilidade do direito de embarcar prioritariamente, a decisão destacou:

De fato, entende esta Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração que a apresentação para embarque prioritário é uma faculdade do passageiro a que lhe faz jus, podendo sim o passageiro optar por embarcar posteriormente. Contudo, no caso em tela, a fiscalização desta Agência acompanhou presencialmente o embarque do 6004 em 03/02/2016, momento em que a infração foi constatada. Além de constar dos autos fotos do momento do embarque que corroboram as alegações do fiscal, na seara do direito administrativo, o relato de ocorrência produzido por servidor público no exercício da adequada competência de fiscalização goza de presunção *juris tantum* de veracidade e somente poderia ser elidido com prova em contrário - produzida pela autuada -, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito.

1.10. Assim, a decisão concluiu que as alegações de defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa.

1.11. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada acrescentou os seguintes argumentos:

I - Indicar que o argumento da Recorrente em sua impugnação não será considerado por falta de prova que desconstitua a presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, fere o dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo;

II - A foto acostada pelo fiscal autuante não deixa dúvidas quanto ao fato de que o

Sr. Jefferson Farias optou por não utilizar seu direito de embarque prioritário, de modo que se apresentou junto aos demais passageiros do voo;

0.1. Pelo exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, **recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).**

2. PRELIMINARES

2.1. **Da Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.**

3.2. A infração foi verificada *in loco* durante ação de fiscalização no Aeroporto de Congonhas, em 11/12/2015, no procedimento de embarque no voo 6032 da referida autuada. Ante a isso, lavrou-se o auto de infração, com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5, tabela IV, anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008

3.3. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA
Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
1 - multa

3.4. Já, o artigo 17 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 estabelece categoricamente que:

Art. 17. O operador aéreo deve realizar o embarque do PNAE prioritariamente em relação a todos os demais passageiros.

3.5. Em complemento, reforça-se o que dispõe o item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos:

Resolução nº 25/2008
ANEXO III
Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea
5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. 10.000 17.500 25.000

3.6. Assim, vê-se que está clara a obrigação imposta à empresa aérea. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento do dispositivo no caso em exame, uma vez que a instrução processual demonstra que durante a fiscalização realizada no Aeroporto de Congonhas, no dia 03/02/2016, verificou-se que a interessada deixou de realizar o embarque prioritário do passageiro sr. Jefferson Farias, que possuía o direito de embarque prioritário.

3.7. **Das alegações do interessado** - A interessada alegou em recurso que indicar que o argumento da Recorrente em sua impugnação não será considerado por falta de prova que desconstitua a presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, fere o dever de fundamentação das decisões proferidas no âmbito administrativo. Ocorre, contudo, que a obrigação do interessado de provar os fatos que alegar em contrário, está fundamentado na Lei 9.784/99, em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

3.8. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.9. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

3.10. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

3.11. Além disso, a autuação está completamente fundamentada e foi acompanhada presencialmente pela Fiscalização. Não se pode afirmar que a prova de fotografia confirmaria que o passageiro optou por não embarcar prioritariamente, uma vez que apenas demonstra o passageiro PNAE aguardando na fila sem a devida prioridade respeitada pelos passageiros à sua frente. Além disso, a foto é complementar a instrução dos autos, e todo o acontecimento dos fatos foi acompanhada pelo INSPAC, que conforme aqui já consignado, possui presunção de veracidade.

3.12. Consta do relato da Fiscalização que acompanhou os fatos no momento de sua ocorrência, que a empresa deixou de realizar prioritariamente o embarque do passageiro Jefferson Farias, com necessidade de assistência especial (PNAE - Deficiência Visual). Segundo o relato apurado pela Administração, no embarque do voo 6004, com destino a SBRJ pelo portão 06, o efetivo embarque na aeronave foi realizado de forma que não foi garantida a devida prioridade ao PNAE Jefferson Farias. A Fiscalização anexou ainda fotos que comprovam que houve acompanhamento presencial da Fiscalização no momento do acontecimento dos fatos.

3.13. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, Tabela IV, Item 5 da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;

- R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

4.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 657216162, devendo ser afastada a hipótese de aplicação da referida circunstância atenuante.

4.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), dada a ausência de atenuantes e agravantes.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).**

5.2. É o voto.




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4381201** e o código CRC **4213B87D**.

SEI nº 4381201

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: marcos.amorim	
Dados da consulta	Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A Nº ANAC: 30000010421
 CNPJ/CPF: 02575829000148 CADIN: Sim
 Div. Ativa: **Sim - EF** Tipo Usuário: Integral
 End. Sede: RUA PROFESSORA HELOISA CARNEIRO, Nº 21 - SALA 24 UF: SP
 CEP: 04630050 Bairro: JARDIM AEROPORTO Município: SÃO PAULO

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653195164	001279/2014	00067005105201494	13/08/2018	26/08/2014	R\$ 7 000,00	13/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	653208160	000326/2012	00058020089201215	26/10/2018	13/02/2012	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	653581160	0001312012	00058016977201225	06/05/2016	17/10/2011	R\$ 3 500,00	14/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653582168	0014002012	60850011616200973	06/05/2016	01/10/2009	R\$ 8 750,00	06/05/2016	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	653717160	000418/2015	00058027376201591	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1 400,00	20/04/2016	1 400,00	1 400,00		PG	0,00
2081	653718169	001030/2015	00058041002201588	20/05/2016	26/04/2015	R\$ 3 500,00	20/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653880160	000146/2015	00058011213201596	27/05/2016	04/09/2014	R\$ 3 500,00	25/05/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	654337165	03306/2013	00065114716201361	17/06/2016	06/03/2013	R\$ 3 500,00	17/06/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	656035160	001175/2015	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656036169	001175/2015	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656037167	001175/2015	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656038165	001175/2015	00067002866201575	24/08/2018	10/05/2015	R\$ 7 000,00	24/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656654165	000304/2012	00058019962201219	21/09/2018	16/02/2012	R\$ 7 000,00	21/09/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	656921168	001772/2014	00058047456201562	13/08/2018	11/12/2014	R\$ 7 000,00	13/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657062163	12163/2013/SSO	00065147381201368	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657063161	12164/2013/SSO	00065147391201301	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657064160	12168/2013/SSO	00065147446201375	29/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	29/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657065168	12170/2013/SSO	00065147461201313	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657066166	12172/2013/SSO	00065147885201372	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657067164	12175/2013/SSO	00065147515201341	30/11/2018	21/09/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657137169	001019/2014	00067006159201477	14/10/2016	21/10/2014	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	657146168	001870/2012	00058004102201361	14/10/2016	17/12/2012	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	657186167	001364/2015	00058064460201595	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	657193160	001365/2015	00058064465201518	14/10/2016	16/05/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	657216162	002121/2015	00058109127201512	14/10/2016	14/10/2015	R\$ 3 500,00	14/10/2016	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	657233162	002090/2015	00058108478201514	14/10/2016	11/10/2015	R\$ 1 400,00	14/10/2016	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	657290161	001854/2015	00058091074201576	17/10/2016	04/09/2015	R\$ 1 400,00	17/10/2016	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	657330164	001645/2015	00058089194201511	26/10/2018	27/07/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657364169	001157/2015	00058049431201501	26/10/2018	21/03/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657374166	12238/2013/SSO	00065149340201314	29/04/2019	21/06/2013	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657375164	12236/2013/SSO	00065149333201312	03/05/2019	21/06/2013	R\$ 7 000,00	26/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657428169	12214/2013/SSO	00065147497201305	26/04/2019	18/01/2013	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657517160	001502/2015	000650922502015	26/10/2018	27/06/2015	R\$ 7 000,00	26/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657870165	13323/2013	00058001279201497	22/12/2016	30/10/2013	R\$ 35 000,00	22/12/2016	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	657894162	02546/2014	00058025697201551	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	657895160	02544/2014	00058025622201570	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	657900160	02543/2014	00058025554201549	20/12/2016	15/09/2014	R\$ 8 750,00	20/12/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	658218164	004846/016	00066501017201691	06/01/2017	12/05/2015	R\$ 3 500,00	06/01/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	658517165	005452/2016	00058.505877/2016	02/02/2017	02/05/2016	R\$ 1 400,00	02/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658526164	005021/2016	00058.503966/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658531160	005030/2016	00058.504000/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658535163	005048/2016	00058.504049/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658538168	005044/2016	00058.504044/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658539166	005042/2016	00058.504024/2016	03/02/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
2081	658540160	004667/2016	00058.086572/2016	03/02/2017	01/08/2016	R\$ 3 500,00	03/02/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	658542166	004659/2016	00058.086325/2016	03/02/2017	01/08/2016	R\$ 3 500,00	03/02/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	658549163	005620/2016	00058.508858/2016	03/02/2017	14/08/2015	R\$ 1 400,00	03/02/2017	1 400,00	1 400,00		PGO	0,00
Totais em 26/05/2020 (em reais):						261 800,00		261 800,00	261 800,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 1 até 47 de 47 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

VOTO

PROCESSO: 00058.022086/2016-31

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância: **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Item 05, Tabela IV, Anexo III, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de realizar o embarque prioritário do passageiro **Sr Jefferson Farias** no voo **6004 em 03/02/2016**.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4571363** e o código CRC **7D1242BD**.

SEI nº 4571363



VOTO

PROCESSO: 00058.022086/2016-31

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI 4381201), para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, que é o patamar médio, em desfavor de **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.**, por deixar de realizar o embarque prioritário do passageiro Sr. Jefferson Farias (PNAE Deficiente Visual), no voo 6004, em 03/02/2016, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 17 da Resolução nº 280 de 11/07/2013 c/c item 5 da Tabela IV do Anexo III da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008.

Thaís Toledo Alves

SIAPE 1579629

Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4669094** e o código CRC **4AFAE0BF**.

SEI nº 4669094



CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

SIGEC nº: 663106181

Auto de Infração nº: 000196/2016

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 453/DIRP/2017- Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância: **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, por infração capitulada no **art. 289, inciso I da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 17 da Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, c/c Item 05, Tabela IV, Anexo III, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008**, por deixar de realizar o embarque prioritário do passageiro **Sr Jefferson Farias** no voo **6004 em 03/02/2016**.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2020, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/08/2020, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/08/2020, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4674311** e o código CRC **FAF3670A**.

Referência: Processo nº 00058.022086/2016-31

SEI nº 4674311